

aprovação do apoio institucional deverá ser precedida do exame de todas as condições e detalhes que dizem respeito ao evento, expostos no plano de trabalho apresentado pela ANGE. § 2º. Após a aprovação referida do parágrafo anterior, a ANGE deverá assinar Termo de Compromisso, junto ao COFECON, conforme anexo deste regulamento.

#### Seção II - Do Apoio Financeiro.

Art. 4º. O COFECON deverá consignar, no seu respectivo orçamento, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser destinada como recursos em favor dos Congressos da ANGE. § 1º. A liberação dos recursos fica sujeita à aprovação do Plenário do COFECON, a partir da solicitação apresentada pela ANGE, que deverá estar acompanhada do plano de trabalho, da previsão das receitas e despesas relativas ao evento. § 2º. O valor a ser liberado estará condicionado à existência de recursos financeiros e orçamentários no âmbito do COFECON.

Art. 5º. O apoio destinado à ANGE deverá ser encaminhado mediante apresentação do plano de trabalho de que trata o artigo 7º desta Resolução, 90 (noventa) dias antes do início do evento.

Art. 6º. A concessão do apoio destinado à ANGE deverá, obrigatoriamente, fixar as contrapartidas a serem exigidas pelo Conselho à entidade, em benefício do Conselho Federal ou Regional de Economia, ou ainda em favor de profissionais ou estudantes neles registrados. § 1º. As contrapartidas deverão constar explicitamente do Termo de Compromisso escrito firmado pela ANGE. § 2º. O apoio concedido fica condicionado à obrigação por parte da ANGE de fazer constar do registro/crédito do apoio do Conselho Federal e/ou Regional como corresponsável em todas as peças publicitárias e de divulgação alusivas ao evento ou ações a serem realizadas e nos eventuais anais, relatórios ou publicações que venham a ser depois editados alusivos ao evento ou ações realizadas com tal apoio, cuja comprovação deverá ser feita com exemplar do material divulgado. § 3º. A menção ao nome do Conselho Federal e/ou Regional ou a divulgação publicitária, tal como descrita no parágrafo anterior, não é em qualquer hipótese contrapartida suficiente, devendo ser exigidas outras formas de reciprocidade que beneficiem diretamente os Conselhos ou os profissionais ou estudantes neles registrados. § 4º. O Conselho Federal de Economia poderá negociar junto à ANGE com vistas à obtenção das contrapartidas de que trata este artigo, sendo-lhe obrigatório indeferir o pedido de auxílio quando julgar insuficientes as reciprocidades oferecidas. § 5º. Os Conselheiros do Conselho Federal de Economia que participarem do Congresso da ANGE serão isentados de pagamentos de taxa de inscrição;

Art. 7º. A solicitação do auxílio deverá ser obrigatoriamente acompanhada de plano de trabalho com informações sobre a programação do evento, o apoio pretendido e orçamento contendo a previsão do total dos custos envolvidos, bem como as receitas previstas com patrocínios e inscrições. Parágrafo Único. São ainda requisitos essenciais do plano de trabalho: I - o detalhamento das despesas previstas para o Congresso; II - o orçamento global do evento, incluindo todas as fontes de custeio, determinadas ou prováveis, a cargo da ANGE, do Conselho Federal e outras instituições, e ainda eventuais patrocínios; III - a discriminação das contrapartidas a serem oferecidas ao COFECON; IV - a juntada de certidões de regularidade perante os órgãos da previdência social e dos fiscos federal e estadual.

Art. 8º. A concessão de auxílio financeiro à ANGE deverá obrigatoriamente ser precedida da assinatura de Termo de Compromisso pelo representante legal da entidade beneficiária, conforme modelo disposto no Anexo I desta Resolução, no qual este se compromete a aceitar e cumprir rigorosamente os dispositivos desta Resolução, em especial: I - os recursos recebidos serão aplicados exclusivamente nas finalidades objeto do auxílio, preferencialmente, em despesas de passagens, hospedagens e materiais gráficos; II - será devolvido ao COFECON o saldo de recursos não utilizados; § 1º. O Plenário do COFECON poderá adotar outros modelos de termos de compromisso e planos de trabalho para utilização nos pedidos e concessão de auxílios, respeitadas as disposições desta Resolução. § 2º. Deverá constar no processo de concessão de auxílio a comprovação da condição de representante legal da entidade beneficiária por parte do signatário do termo de compromisso e da prestação de contas em nome da referida entidade. § 3º. É vedada a concessão de auxílio à ANGE caso essa apresente qualquer pendência relativa à prestação de contas de auxílio anteriormente recebido do COFECON.

Art. 9º. A ANGE deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do evento, apresentar a devida prestação de contas formalizada, composta dos seguintes documentos: I - cópias dos documentos como notas fiscais ou recibos das companhias aéreas, no que se refere às passagens, notas fiscais referentes à hospedagem e materiais gráficos, no limite fixado para o auxílio; II - cópia da documentação comprobatória das contrapartidas e demais condições a que se comprometeu no termo de compromisso. § 1º. Se for constatada qualquer irregularidade na comprovação final dos gastos, a ANGE se responsabiliza por realizar os ajustes fiscais e financeiros junto ao COFECON, no prazo de 90 dias após encerramento do evento, não podendo ultrapassar o limite do exercício financeiro da entidade, sob pena de aplicação de sanções legais cabíveis, além das constantes nesta Resolução. § 2º. Não apresentada a prestação de contas no prazo fixado, o COFECON tomará todas as medidas cabíveis.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 10. Observado o disposto no artigo 4º desta Resolução, a concessão do auxílio financeiro dependerá da existência de saldo orçamentário na rubrica apropriada e de disponibilidade financeira para a sua concessão, vedada a abertura de quaisquer exceções a esta regra.

Art. 11. Consideram-se não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público todas as despesas efetuadas em favor da ANGE que não estejam em conformidade com as normas expressas nesta Resolução.

Art. 12. Aplicam-se, subsidiariamente, aos apoios concedidos à ANGE, os demais dispositivos gerais incidentes sobre o apoio no que diz respeito às especificidades do projeto e da prestação de contas, no que não contrariarem as disposições deste capítulo. Parágrafo Único. Cumpre à Plenária do COFECON dirimir as possíveis dúvidas e suprir omissões relacionadas a esta Resolução.

Art. 13. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 630, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Prorroga, "ad referendum" do Plenário do Cofen, o vencimento das anuidades do exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira

reunião subsequente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/73 em seus artigos 10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o país;

CONSIDERANDO que a pandemia, assim como em outros países em que se alastrou, além dos problemas de saúde causados à população, pode provocar intensas repercussões nas economias atingindo diretamente os empregos e as rendas, motivo suficiente para que o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem reconheça e adote medidas visando a facilitação e a flexibilização para os profissionais de Enfermagem poderem cumprir com suas obrigações perante o Conselho Regional no qual estejam inscritos;

CONSIDERANDO que o vencimento das anuidades inicialmente foi fixado pela Resolução Cofen nº 616, de 11 de outubro de 2019, para o dia 31 de março de 2020, e a decisão da 523ª Reunião Ordinária de Plenário; , resolve:

Art. 1º Prorrogar, "ad referendum" do Plenário do Cofen, por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de abril de 2020, o pagamento das anuidades do exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, fixado pela Resolução Cofen nº 616/2019 para o dia 31 de março de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata esta Resolução alcança o desconto de pontualidade fixado nas decisões dos Conselhos para o pagamento previsto para o mês de março de 2020.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão dar ampla publicidade a esta Resolução usando os meios de comunicação disponíveis.

Art. 3º Ficam mantidas as demais regras previstas na Resolução Cofen nº 616, de 11 de outubro de 2019.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Enfermagem, em razão da prorrogação de que trata esta Resolução, deverão adotar as medidas internas cabíveis de modo a poderem aplicar a nova data de vencimento das anuidades de 2020.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES  
1º Secretário  
Em Exercício

#### DECISÃO Nº 29, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa que há risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, motivo que impede a realização de atividades que demandam deslocamento e presença física de conselheiros, partes, testemunhas e colaboradores, membros das comissões de instrução, seja para audiências de conciliação, oitivas, interrogatórios ou sessões de julgamentos de processos éticos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a demora da suspensão dos prazos processuais poderá causar prejuízos de difícil reparação às partes que integram os polos do processo ético, regido pelo Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 370, de 3 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO que as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Federal de Enfermagem estão suspensas em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, sem previsão de serem reiniciadas;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem precisam adotar medidas que devem ser submetidas à homologação pelo Plenário do Cofen, decide:

Art. 1º Suspender, "ad referendum" do Plenário do Cofen, por 60 (sessenta) dias, no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, todos os prazos processuais previstos no Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 370, de 3 de novembro de 2010, no Código de Processo Administrativo, aprovado pela Resolução Cofen nº 155, de 18 de novembro de 1992, e no Manual de Fiscalização, aprovado pela Resolução Cofen nº 617, de 17 de outubro de 2019.

§ 1º ficam suspensos, também, pelo mesmo período, todo e qualquer prazo administrativo previsto em outros normativos que não sejam os expressamente citados no caput deste artigo.

§ 2º A suspensão de que trata a presente decisão poderá ser prorrogada na medida da avaliação da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão orientar as partes processuais na medida em que forem consultados, devendo publicar essa decisão nos seus meios de comunicação, especialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 3º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 31/03/2020, o prazo limite para requisição de inscrições remidas, suspensão do exercício profissional e cancelamento de inscrição sem a obrigatoriedade de pagamento da anuidade do ano calendário.

Art. 4º Prorrogar de ofício por 120 (cento e vinte) dias a validade das Carteiras de Identidade Profissional já vencidas ou com vencimento nos meses de março e abril.

Art. 5º Liberar, online, Certidão Positiva com Efeito Negativa aos profissionais que negociarem suas pendências financeiras e que fizerem parcelamento utilizando o site do Conselho.

Art. 6º Considerar válidas e consolidadas, automaticamente, as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem, independentemente de exame prévio do Conselho Federal de Enfermagem pelo período que durar a suspensão das reuniões plenárias do Cofen, até ulterior decisão.

Parágrafo único. Uma vez validadas e consolidadas nos termos do caput deste artigo, as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem estarão aptas a produzirem seus efeitos legais e regimentais.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES  
1º Secretário  
Em Exercício

